

Rivania Selma de Campos Ferreira

De: Presidência
Enviado em: sexta-feira, 3 de fevereiro de 2023 10:01
Para: Rivania Selma de Campos Ferreira
Assunto: ENC: O CAT da FECOMERCIO SP encaminha considerações acerca da MP nº 1.159/2023.
Anexos: 20230154_1.pdf

Prioridade: Alta

De: Secretaria Geral [mailto:secretaria@fecomerco.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 3 de fevereiro de 2023 09:58
Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>; Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>
Assunto: O CAT da FECOMERCIO SP encaminha considerações acerca da MP nº 1.159/2023.
Prioridade: Alta



Doc. nº 20230154.1

São Paulo, 2 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor Senador
RODRIGO PACHECO
 Presidente
 SENADO FEDERAL

Excelentíssimo Senhor,

O Conselho de Assuntos Tributários – CAT da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FECOMERCIO SP dirige-se a Vossa Excelência para tratar da **Medida Provisória – MP nº 1.159/2023**, que altera as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, para excluir o valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente na aquisição de mercadorias **da base de cálculo dos créditos** da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Em linhas gerais, a MP em tela, que faz parte do pacote econômico anunciado pelo Governo Federal para reduzir o déficit fiscal, pretende, entre outras medidas, incluir nas legislações supracitadas que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS e **excluir da base de cálculo dos créditos o valor do ICMS incidente na aquisição de mercadorias.**

Conforme a justificativa do Poder Executivo, a mudança nas aludidas Leis decorre da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito do Recurso Extraordinário – RE 574.706/PR, na qual a Suprema Corte aprovou o Tema nº 69, ressaltando que o mencionado Tributo não compõe a base de cálculo para a incidência das referidas contribuições, haja vista que o ICMS não configura receita das empresas. Contudo, os créditos em comento não foram objeto do citado julgamento.

Trata-se de uma mudança que prejudica o aproveitamento de créditos dentro da sistemática da não cumulatividade, definida no parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal – CF, que causa interferência na neutralidade relacionada ao processo produtivo, uma vez que o Tributo constitui custos de aquisição de mercadorias e que, com efeito, ensejará aumento da carga tributária, pois os créditos das empresas serão reduzidos.

O artigo 62 da CF prevê que, “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”. Na exposição de motivos para a edição da Medida sob análise, o Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda fundamentou a urgência e a relevância “frente à importância que as Contribuições Sociais têm para o financiamento da Seguridade Social e ao iminente dano aos cofres públicos”. Contudo, eventual perda de arrecadação ou conveniência política não se confunde com “urgência”, cujo efeito danoso à coletividade deve ser devidamente demonstrado para justificar o afastamento do processo legislativo ordinário, de modo que a Medida padece de vício formal.

Este Conselho defende a vedação do uso de MPs para matérias tributárias e enfatiza que essas devem ser tratadas por projetos de lei, amplamente debatidos pelo Poder Legislativo, fórum legítimo para análises e discussões sobre tais temas.

Este Órgão entende que a edição de MPs relacionadas a pontos que envolvam o Direito Tributário contribui ainda mais para o caos do sistema tributário nacional, dificultando a ampliação de

investimentos, afastando investidores estrangeiros, impossibilitando o desenvolvimento pleno da livre-iniciativa e prejudicando a retomada da economia.

Além disso, cabe ressaltar que, há anos, a FECOMERCIO SP pleiteia a execução de uma reforma tributária que reduza a carga tributária em um patamar abaixo dos atuais 35%. A sociedade não pode mais suportar o peso ensejado por tais encargos, posto que as decisões do Estado – nos âmbitos da União, das unidades federativas e dos municípios – que promovem mudanças no sistema tributário geralmente se refletem negativamente na capacidade contributiva.

Diante disso, os contribuintes almejam a simplificação do sistema tributário, a desburocratizando as obrigações acessórias, a padronização das legislações tributárias dos entes federados e o estabelecimento de limites para as aplicações de multas, de modo que o empresariado possa, de fato, dedicar-se a seu negócio, e não gastar grande parte de seu tempo administrando tributos.

Por todo o exposto, o CAT da FECOMERCIO SP solicita a colaboração de Vossa Excelência para que essa prestigiosa Casa Legislativa suprima do texto da MP nº 1.159/2023 as alíneas que alteram os incisos III dos parágrafos 2º dos artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Agradecendo pela atenção dispensada, este Conselho manifesta votos de elevada estima e de distinta consideração.

Respeitosamente,

MÁRCIO OLÍVIO FERNANDES DA COSTA
Presidente do CAT da FECOMERCIO SP
Vice-Presidente da FECOMERCIO SP

Solic_Urg_fcortezezi/e-01022023/raoliveira

-- A cópia digital do ofício assinado está no anexo deste e-mail. --

Secretaria Geral |
+ 55 11 3254-1700

secretaria@fecomerio.com.br

www.fecomercio.com.br



CLIQUE E CONHEÇA AS VANTAGENS
QUE PODEM ACELERAR SUA EMPRESA

FECOMERCIO SP



Dr. Plínio Barreto, 285 | 5º andar | Bela Vista |
CEP 01313-020 | São Paulo/SP | Brasil | +55 11 3000-0000



FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO
DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS
Conselho FecomercioSP

Doc. nº 20230154.1

São Paulo, 2 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor Senador
RODRIGO PACHECO
Presidente
SENADO FEDERAL

Excelentíssimo Senhor,

O Conselho de Assuntos Tributários – CAT da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FECOMERCIO SP dirige-se a Vossa Excelência para tratar da **Medida Provisória – MP nº 1.159/2023**, que altera as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, para excluir o valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente na aquisição de mercadorias **da base de cálculo dos créditos** da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Em linhas gerais, a MP em tela, que faz parte do pacote econômico anunciado pelo Governo Federal para reduzir o déficit fiscal, pretende, entre outras medidas, incluir nas legislações supracitadas que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS e **excluir da base de cálculo dos créditos o valor do ICMS incidente na aquisição de mercadorias.**

Conforme a justificativa do Poder Executivo, a mudança nas aludidas Leis decorre da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito do Recurso Extraordinário – RE 574.706/PR, na qual a Suprema Corte aprovou o Tema nº 69, ressaltando que o mencionado Tributo não compõe a base de cálculo para a incidência das referidas contribuições, haja vista

&
...



FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO
DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS
Conselho FecomercioSP

que o ICMS não configura receita das empresas. Contudo, os créditos em comento não foram objeto do citado julgamento.

Trata-se de uma mudança que prejudica o aproveitamento de créditos dentro da sistemática da não cumulatividade, definida no parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal – CF, que causa interferência na neutralidade relacionada ao processo produtivo, uma vez que o Tributo constitui custos de aquisição de mercadorias e que, com efeito, ensejará aumento da carga tributária, pois os créditos das empresas serão reduzidos.

O artigo 62 da CF prevê que, “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”. Na exposição de motivos para a edição da Medida sob análise, o Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda fundamentou a urgência e a relevância “frente à importância que as Contribuições Sociais têm para o financiamento da Seguridade Social e ao iminente dano aos cofres públicos”. Contudo, eventual perda de arrecadação ou conveniência política não se confunde com “urgência”, cujo efeito danoso à coletividade deve ser devidamente demonstrado para justificar o afastamento do processo legislativo ordinário, de modo que a Medida padece de vício formal.

Este Conselho defende a vedação do uso de MPs para matérias tributárias e enfatiza que essas devem ser tratadas por projetos de lei, amplamente debatidos pelo Poder Legislativo, fórum legítimo para análises e discussões sobre tais temas.

Este Órgão entende que a edição de MPs relacionadas a pontos que envolvam o Direito Tributário contribui ainda mais para o caos do sistema tributário nacional, dificultando a ampliação de investimentos, afastando investidores estrangeiros, impossibilitando o desenvolvimento pleno da livre-iniciativa e prejudicando a retomada da economia.

Além disso, cabe ressaltar que, há anos, a FECOMERCIO SP pleiteia a execução de uma reforma tributária que reduza a carga tributária em um patamar abaixo dos atuais 35%. A sociedade não pode mais suportar o peso ensejado por tais encargos, posto que as decisões do

&
...



FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO
DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS
Conselho FecomercioSP

Estado – nos âmbitos da União, das unidades federativas e dos municípios – que promovem mudanças no sistema tributário geralmente se refletem negativamente na capacidade contributiva.

Diante disso, os contribuintes almejam a simplificação do sistema tributário, a desburocratizando as obrigações acessórias, a padronização das legislações tributárias dos entes federados e o estabelecimento de limites para as aplicações de multas, de modo que o empresariado possa, de fato, dedicar-se a seu negócio, e não gastar grande parte de seu tempo administrando tributos.

Por todo o exposto, o CAT da FECOMERCIO SP solicita a colaboração de Vossa Excelência para que essa prestigiosa Casa Legislativa suprima do texto da MP nº 1.159/2023 as alíneas que alteram os incisos III dos parágrafos 2º dos artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Agradecendo pela atenção dispensada, este Conselho manifesta votos de elevada estima e de distinta consideração.

Respeitosamente,

DocuSigned by:



Márcio Olívio Fernandes da Costa

96F54DA8BAD8414...

MÁRCIO OLÍVIO FERNANDES DA COSTA

Presidente do CAT da FECOMERCIO SP
Vice-Presidente da FECOMERCIO SP

Solic_Urg_fcortezzi/e-01022023/raoliveira

&
...